



PORTARIA Nº 003, DE 08 DE MARÇO DE 2021

EMENTA: INSTITUI E NOMEIA COMISSÃO PERMANENTE DE CONTROLE PATRIMONIAL NO ÂMBITO DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SERGIPE - CRFSE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Diretoria do Conselho Regional de Farmácia do Estado de Sergipe – CRF/SE, Autarquia instituída pela Lei Federal nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, no uso de suas atribuições legais e regimentais e nos termos do artigo 10 do Decreto nº 9.373/2018, no intuito de regulamentar a alienação, cessão, transferência, destinação e a disposição final ambientalmente adequadas de bens móveis, DECIDE:

Art. 1º. Instituir e nomear os servidores e comissionados para comporem a Comissão Permanente de Controle Patrimonial do Conselho Regional de Farmácia do Estado de Sergipe - CRF-SE, a saber: GUSTAVO DE MELO CARVALHAL, CPF n. º 843.508.575-91 - Presidente; JAILSON ALVES DOS SANTOS, CPF n. º 533.883.805-20 e JACKSON LIMA DA SILVA, CPF nº 994.277.965-53, Membros/Equipe de Apoio.

Art. 2º. Compete à comissão ora designada o desfazimento bens móveis no âmbito desta autarquia e adotar os procedimentos de controles patrimoniais, sendo eles: classificação, recepção, cadastramento, distribuição, registros administrativos, recolhimento, guarda, redistribuição, inventários, alienações, baixas, depreciação, amortização, avaliação, reavaliação e redução ao valor recuperável, por intermédio do registro adequado de todos os bens móveis e imóveis, adquiridos por meio de recursos orçamentários ou não orçamentários, e que estão à disposição da entidade.

Art. 3º. Considera-se desfazimento de bens móveis o processo de exclusão de um bem do acervo patrimonial da autarquia, de acordo com a legislação vigente e expressamente autorizado pela Comissão designada, e sempre observadas as providências necessárias relativas à segurança da informação e à segurança física e patrimonial do bem.



CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SERGIPE



- **Art. 4º.** No procedimento de desfazimento de bens, devem ser observados os princípios e objetivos da Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305/2010), em especial:
- I. A ecoeficiência, mediante a compatibilização entre o fornecimento, a preços competitivos, de bens e serviços qualificados que satisfaçam as necessidades humanas e tragam qualidade de vida e a redução do impacto ambiental e do consumo de recursos naturais a um nível, no mínimo, equivalente à capacidade de sustentação estimada do planeta;
- **II.** A visão sistêmica, na gestão dos resíduos sólidos, que considere as variáveis ambiental, social, cultural, econômica, tecnológica e de saúde pública;
 - III. A responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;
- IV. O reconhecimento do resíduo sólido reutilizável e reciclável como um bem econômico e de valor social, gerador de trabalho e renda e promotor de cidadania; e
- V. Não geração, redução, reutilização, reciclagem e tratamento dos resíduos sólidos e a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos.
- Art. 5°. Compete à comissão permanente de controle patrimonial:
- I. Classificar os bens móveis como: ociosos, recuperáveis, antieconômicos e irrecuperáveis, observando os conceitos abaixo descritos:
 - **a.** Ocioso bem móvel que se encontra em perfeitas condições de uso, mas não é aproveitado;
 - **b.** Recuperável bem móvel que não se encontra em condições de uso e cujo custo da recuperação seja de até 50% (cinquenta por cento) do seu valor de mercado ou cuja análise de custo e benefício demonstre ser justificável a sua recuperação;
 - **c.** Antieconômico bem móvel cuja manutenção seja onerosa ou cujo rendimento seja precário, em virtude de uso prolongado, desgaste prematuro ou obsoletismo;
 - **d.** Irrecuperável bem móvel que não pode ser utilizado para o fim a que se destina devido à perda de suas características ou em razão de ser o seu custo de recuperação maior que 50% (cinquenta por cento) do seu valor de mercado ou de a análise do seu custo e benefício demonstrar ser injustificável a sua recuperação.
- II. Formar lotes de materiais de acordo com suas características patrimoniais, dispostos por grupo e por classificação do tipo para desfazimento (ocioso, recuperável, antieconômico ou irrecuperável).





III. Definir, dentre as opções a seguir, a forma de desfazimento dos bens móveis relacionandoos por transferência, cessão, alienação e/ou doação formando os lotes devidamente classificados e forma de desfazimento definida, conforme o artigo 8º do Decreto 9.373 de 11 de maio de 2018, exceto em se tratando de bens que possuam identificação do CRF-SE e que possam ser utilizados de maneira fraudulenta por terceiros.

IV. instruir o processo administrativo de desfazimento, conforme a classificação dos materiais inservíveis e a forma de desfazimento.

V. elaborar relatório de desfazimento de materiais e submetê-lo à apreciação e vista do ordenador de despesas.

VI. efetuar, periodicamente, levantamento de bens suscetíveis de desfazimento.

Art. 6°. Considera-se por transferência a modalidade de movimentação de caráter permanente, que poderá ocorrer por uma das seguintes formas:

- **a)** Interna: quando deve ser realizada entre unidades organizacionais, dentro do mesmo órgão ou entidade; ou
- **b)** Externa: quando realizada entre órgãos da União. A transferência externa de bens não considerados inservíveis será admitida, excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente.
- **Art. 7º.** Considera-se por cessão a modalidade de movimentação de bens de caráter precário e por prazo determinado, com transferência de posse, que poderá ocorrer por uma das seguintes formas:
 - a) entre órgãos da União;
 - b) entre a União e as autarquias e fundações públicas federais; ou
- c) entre a União e as autarquias e fundações públicas federais e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios e suas autarquias e fundações públicas. A cessão dos bens não considerados inservíveis será admitida, excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente.
- **Art. 8º.** Considera-se por operação de transferência a transmissão do direito de propriedade do material, mediante venda, permuta ou doação, quando da ocorrência de obsoletismo, inadequação ou imprestabilidade do bem, conforme procedimentos previstos na Lei nº 8.666/93.





Art. 9°. Os alienatários e beneficiários da transferência se responsabilizarão pela destinação final ambientalmente adequada dos bens móveis inservíveis.

Art. 10. É vedada a guarda de bens móveis considerados inservíveis por período superior a 01 (um) ano.

Art. 11. Para evitar o desperdício de recursos públicos com o custo decorrente de armazenamento e controle, será submetido à análise da Diretoria do CRF-SE para avaliação quanto à sua utilidade:

- 1. O material de almoxarifado estocado e sem movimentação há mais de 01 (um) ano;
- II. O bem móvel permanente estocado e sem movimentação há mais de 03 (três) anos.

Art. 12. A Diretoria do Conselho Regional de Farmácia do Estado de Sergipe pode, em casos especiais e devidamente justificados por escrito, autorizar a contratação, por prazo determinado, de serviço de empresa ou profissional especializado para assessorar a comissão quando se tratar de material de grande complexidade, vulto, valor estratégico ou cujo manuseio possa oferecer risco a pessoas, instalações ou ao meio ambiente.

Art. 13. Ficam expressamente vedados, quando da doação de bens, o favorecimento ou a promoção de sociedades comerciais, sindicatos, associações ou de representação de categoria profissional, instituições religiosas ou voltadas para a disseminação de credos, cultos, práticas e visões devocionais e confessionais, organizações partidárias ou assemelhadas, inclusive suas fundações, entidades de benefício mútuo destinadas a proporcionar bens ou serviços a um círculo restrito de associados ou sócios, entidades e empresas que comercializam planos de saúde e assemelhados, instituições hospitalares exclusivamente privadas e não gratuitas e suas mantenedoras, escolas privadas dedicadas ao ensino formal não gratuito e suas mantenedoras, organizações creditícias que tenham qualquer tipo de vinculação com o sistema financeiro nacional.

Art. 14. Verificada a impossibilidade ou inconveniência da alienação ou da transferência do bem móvel classificado como irrecuperável, a autoridade competente determinará a sua destinação ou disposição final ambientalmente adequada, nos termos da Lei nº 12.305/2010.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SERGIPE

Parágrafo Único. A inutilização consiste na destruição total ou parcial de material e o descarte é realizado nos locais apropriados, indicados pela Administração Pública.

Art. 15. Considera-se baixa patrimonial a retirada de bem do patrimônio do Conselho, mediante registro da transferência deste para o controle de bens baixados, autorizados em conjunto pela Presidência e Diretoria Tesoureira do CRF-SE, em processo administrativo devidamente instruído nos termos desta Portaria.

Art. 16. Caberá à Comissão ora designada propor a homologação da baixa patrimonial dos bens à diretoria e ao plenário do CRF-SE.

Art. 17. Dúvidas ou omissões serão decididas pela Diretoria, ficando os empregados, em caso de inobservância, sujeitos às penalidades administrativas e cíveis cabíveis.

Art. 18. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação*.

*Dispensa-se a publicação na impressa oficial. Publique-se no sítio eletrônico do CRF/SE.

MARCOS CARDOSO RIOS Presidente do CRF/SE

ELISDETE MARIA SANTOS DE JESUS Secretária Geral do CRF/SE

LARISSA FEITOSA CARVALHO Tesoureira do CRF/SE